



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.674856/2011-72
ACÓRDÃO	1202-002.100 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CEBRASP ENSINO S/S LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS CORRESPONDENTES AO IRRF.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.” (SÚMULA CARF nº 80).

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de declarações de compensação parcialmente homologadas. Consta do despacho decisório que o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2007 foi parcialmente reconhecido no valor de R\$ 721.168,35, valor inferior ao pleiteado (R\$ 1.033.974,76). Veja-se.

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 53.780.920/0001-36	NOME/NOME EMPRESARIAL CEBRASP ENSINO LTDA
---------------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
32658.53808.290911.1.7.02-5680	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	10880-674.856/2011-72

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.304.080,10	918.004,63	0,00	0,00	0,00	2.222.084,73
CONFIRMADAS	0,00	991.273,69	918.004,63	0,00	0,00	0,00	1.909.278,32

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.033.974,76 Valor na DIPJ: R\$ 1.033.974,76

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.222.084,73

IRPJ devido: R\$ 1.188.109,97

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 721.168,35

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Parte do crédito reconhecido foi utilizado em compensações, razão pela qual concedo restituição/ressarcimento parcial para o pedido apresentado no PER/DCOMP: 13764.09181.141212.1.2.02-5007

Valor da restituição/ressarcimento: R\$ 84.824,68

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Ainda de acordo com o despacho decisório, é possível notar que a razão pela qual o saldo negativo pleiteado não foi integralmente reconhecido reside na não confirmação de parcelas de IRRF. Do valor de R\$ 1.304.080,10 informado pela ora Recorrente em sua DCOMP, o despacho decisório confirmou o valor de R\$ 991.273,69.

A parcela do IRRF não confirmado refere-se às alegadas retenções das fontes pagadoras Banco do Brasil S/A, CNPJ nº 00.000.000/3192-52 e PETROBRÁS S/A, inscrita no CNPJ nº CNPJ nº 33.000.167/0001-01, conforme ao que se depreende da análise de crédito anexa ao despacho decisório.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/3192-52	3426	390.553,67	78.933,00	311.620,67	Retenção na fonte confirmada com outro CNPJ
33.000.167/0001-01	5706	1.440,00	254,26	1.185,74	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		391.993,67	79.187,26	312.806,41	

A ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, alegando que teria incorrido em erro provocado pela própria fonte pagadora, que em informes de rendimentos financeiros fez constar o CNPJ informado no PER/DCOMP.

Argumentou, ainda, que tem direito à restituição da integralidade do crédito remanescente do saldo negativo, invocando a vedação ao enriquecimento sem causa da administração fazendária a aplicação da verdade material.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ entendeu por bem julgá-la improcedente. Em síntese, assim o fez por considerar que a comprovação da retenção não é suficiente para o aproveitamento das parcelas do IRRF na composição do saldo negativo do IRPJ, sendo imprescindível a demonstração do oferecimento das respectivas receitas à tributação.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário repisando os argumentos já trazidos em sede de impugnação, demonstrando o erro da fonte pagadora Banco do Brasil ao emitir os informes de rendimentos e trazendo as mesmas razões relacionadas à necessidade de reconhecimento de seu direito creditório em observância ao princípio da verdade material e sob pena de enriquecimento ilícito da União. Argumentou, ainda, que não existe previsão legal que condicione o aproveitamento do IRRF ao oferecimento das receitas à tributação.

Destaque-se que a Recorrente não instruiu o seu recurso com novos documentos.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre alegado direito creditório de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2007. Mais precisamente, está em discussão a confirmação de duas parcelas de IRRF que, de acordo com a Recorrente, deveriam compor a apuração do saldo negativo pleiteado.

Como relatado linhas acima, a Recorrente argumenta que a parcela de R\$ 311.620,67 foi efetivamente retida e deve ser considerada confirmada apesar do erro na indicação do CNPJ da fonte pagadora.

É pacífico no âmbito deste Conselho que meros erros e inexatidões no preenchimento do PER/DCOMP não podem ser tratados como um obstáculo insuperável para o reconhecimento do direito creditório do contribuinte. Nesse sentido, tenderia a concordar com as razões apresentadas pela Recorrente desde a sua manifestação de inconformidade, na qual

demonstrou, com a apresentação de informes de rendimentos com a indicação De fonte pagadora inscrita no CNPJ sob nº 00.000.000/3192-52.

Ademais disso, a própria justificativa constante do despacho decisório “retenção na fonte confirmada em outro CNPJ” aponta para a confirmação da retenção do IRRF, o que – em uma primeira análise – poderia levar ao entendimento de que seria procedente a tese defendida pela Recorrente.

Ocorre que a questão examinada não é tão simples, uma vez que a decisão recorrida está fundamentada na ausência de oferecimento à tributação das receitas correspondentes às retenções.

Contra esse argumento, a Recorrente defende que: (i) o IRRF deve ser considerado na composição do saldo negativo em razão do princípio da vedação ao enriquecimento ilícito por parte da Fazenda Nacional; e (ii) “uma segunda condição, qual seja, a comprovação de oferecimento à tributação das receitas que geraram a retenção do valor, como imprescindível para o reconhecimento desta restituição (seja em relação ao valor de R\$ 311.620,67 ou de R\$ 1.185,74), não é critério legal para que este valor não seja liberado dos cofres públicos à Recorrente”.

Bem se vê, portanto, que a Recorrente não juntou nem sequer a sua DIPJ com o propósito de demonstrar a compatibilidade de suas receitas com o valor do IRRF. Ao invés de dialogar com a decisão recorrida, buscando demonstrar o oferecimento das receitas à tributação, a Recorrente insiste que essa comprovação seria desnecessária e aberrante da legislação tributária.

Assim, diante da absoluta ausência de comprovação do oferecimento das receitas à tributação, a aplicação da Súmula CARF nº 80 é suficiente para a manutenção da decisão recorrida. Estabelece o seu enunciado que:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”

Dessa forma, os argumentos apresentados pela Recorrente não devem prosperar. Embora se reconheça a retenção nos valores informados pela Recorrente, a comprovação do seu alegado direito creditório depende da demonstração do oferecimento das correspondentes receitas à tributação.

Embora eu já tenha me manifestado em algumas ocasiões no sentido de propor a conversão do julgamento em diligência em situações nas quais pairavam dúvidas sobre o oferecimento à tributação das receitas correspondentes ao IRRF, entendo não ser essa a solução mais adequada para o deslinde do feito.

Isso porque a Recorrente não apresentou quaisquer esclarecimentos ou elementos probatórios que minimamente suscitassem uma dúvida. Ao contrário disso, limitou-se a afirmar que o reconhecimento do seu direito não poderia depender de tal condição.

A Recorrente afirma que a vedação ao enriquecimento sem causa fundamentaria o seu direito, mas o que ocorre é justamente o oposto. Caso reconhecido se admita, na composição do saldo negativo, a utilização de parcelas de IRRF sem o correspondente oferecimento das receitas à tributação, o enriquecimento sem causa favoreceria a própria Recorrente, na medida em que estaria deduzindo um pagamento relativo a receitas possivelmente omitidas.

Por essas razões, entendo que o recurso voluntário não merece provimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto